

critos nas alíneas b), d) e h), o Conselho de Ministros em reunião de 19 do corrente resolveu:

1) Suspender os corpos sociais das empresas seguintes, que fazem parte integrante do grupo Grão-Pará:

Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.;
 Interhotel — Sociedade Internacional de Hotéis,
 S. A. R. L.;
 Matur — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S. A. R. L.;
 Somotel — Sociedade Portuguesa de Moteis, S. A. R. L.;
 Edec — Edificações Económicas, S. A. R. L.;
 Autodril — Sociedade do Autódromo do Estoril,
 S. A. R. L.;
 Comportur — Companhia Portuguesa de Urbanização e Turismo, S. A. R. L.;
 Compete — Companhia Promotora de Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.;
 Agência de Viagens Rota do Atlântico, S. A. R. L.;
 Orplano — Organizações de Planeamento Técnico de Construção, L.^{da}

2) Nomear uma comissão administrativa, que assegurará a gestão das empresas referidas no número anterior, com uma composição de três a cinco vogais.

São nomeados, na presente data, os seguintes vogais:

Engenheiro Humberto Belo;
 Dr. José Vasconcelos Abreu;
 Dr. Joaquim Ceia Moreira de Campos.

A esta comissão é conferido o seguinte mandato:

- a) Gestão das empresas de modo a assegurar a continuidade do seu funcionamento;
- b) Elaboração de um relatório, no prazo de sessenta dias após a nomeação, em que proponha as medidas que considere adequadas nos aspectos da viabilidade económica e do saneamento financeiro do grupo de empresas.

A comissão administrativa poderá propor ao Governo a agregação de novos membros ou a designação de comissões administrativas para uma ou mais das referidas empresas.

3) Proceder ao congelamento de bens móveis e imóveis pertencentes a:

Fernanda Pires da Silva;
 Dr. Abel Saturnino Moura Pinheiro;
 João Paulo Teotónio Pereira;
 José da Silva Marques.

Sem prejuízo da extensão de tais medidas a outros ex-membros dos corpos sociais agora propostos para suspensão.

4) Que prossiga a análise das diversas situações iniciada pela comissão de inquérito, através da Inspeccção-Geral de Finanças e de outros órgãos oficiais com vista ao completo apuramento das responsabilidades pessoais.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 89/75

de 28 de Fevereiro

Considerando a íntima conexão existente entre os ilícitos penais abrangidos pela amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 532/74, de 9 de Outubro, e a ilicitude disciplinar, que aquele diploma não abrangeu;

Considerando, pois, ser de elementar justiça alargar aquela medida de clemência às infracções disciplinares militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas todas as infracções às normas disciplinares militares, praticadas até ao dia 9 de Outubro de 1974.

Art. 2.º A amnistia não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, se já verificados.

Art. 3.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste diploma relativos a infracções cometidas até ao dia 9 de Outubro, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 127/75

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que as lotações, completa e normal, das fragatas da classe *Almirante Pereira da Silva*, estabelecidas como lotações provisórias pela Portaria n.º 22 428, de 5 de Janeiro de 1967, passem a lotações definitivas, com a constituição que consta anexa a esta portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 10 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.